



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.804-A, DE 2001

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado LÚCIO VALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804-A, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, busca regular a atividade das empresas emissoras de cartão de crédito.

A proposição determina que essas empresas passem a ser reguladas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Adicionalmente, a proposição estipula obrigações e vedações aplicáveis às empresas emissoras de cartões de crédito.

Foram apensados à proposição:

- PL 7.277, de 2002, de autoria do Deputado Jonival Lucas Júnior, que regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito, determinando que apenas sociedades anônimas poderão exercer a atividade e que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

suas demonstrações deverão obedecer às regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para as instituições financeiras, e estabelecendo ainda regras para a determinação das taxas de financiamento aos usuários dos cartões;

- PL 1.156, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito;
- PL 1.784, de 2003, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, definindo que passarão a ser instituições financeiras, e estabelecendo obrigações para com os titulares de seus cartões;
- PL 4.347, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor.

Na justificação do PL nº 4.804, de 2001, o autor ressalta que a atividade das administradoras de cartão de crédito contém aspectos que são demasiadamente semelhantes a alguns das instituições financeiras, dentre os quais a abertura de linha de crédito ao usuário, equivalente à linha posta à disposição de titular de conta de depósito em instituição bancária, e o financiamento do comerciante ou do prestador de serviço, equivalente ao desconto de títulos.

Desta forma, propõe que as empresas que emitem cartões de crédito, sejam elas de uso restrito a uma rede de lojas ou de uso amplo, sejam fiscalizadas pelo mesmo órgão que tem este poder sobre o Sistema Financeiro Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

Na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o Deputado Rogério Silva apresentou a Emenda 1/2003, propondo estipular que no cartão de crédito deva constar, além do número e prazo de validade, o nome e a fotografia do titular ou do usuário autorizado.

Na sucessora Comissão de Defesa do Consumidor as proposições foram relatadas pelo Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou-lhes substitutivo. No prazo regimental, foi apresentada uma nova emenda substitutiva, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, cujas disposições foram, cumulativamente às ponderações apresentadas verbalmente pelos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho e Celso Russomano, incorporadas por meio da complementação de voto elaborada pelo relator.

Em 26 de outubro de 2005, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o PL nº 7.277/01 e a Emenda 1/2003 e aprovou os Projetos de Lei nºs 4.804/2001, 1.156/03, 1784/03, 4.347/04 e a emenda ao substitutivo, nos termos da complementação de voto apresentada pelo relator.

O substitutivo aprovado na Comissão equipara as administradoras de cartões de crédito e de débito a instituições financeiras e lhes estipula obrigações relativas aos critérios de concessão de crédito, à adesão do interessado em adquirir um cartão, às informações que devem ser prestadas aos titulares dos cartões, à garantia de acesso a uma rede de estabelecimentos previamente credenciada, dentre outras.

Adicionalmente, veda à administradora responsabilizar o titular pelo uso fraudulento do cartão após a comunicação à administradora de extravio, furto ou roubo, bem como a remessa de cartão a pessoa que não tenha, anteriormente, efetuado sua solicitação.

Por fim, proíbe aos estabelecimentos comerciais a imposição de preços ou condições diferenciados dos preços à vista quando o pagamento ocorrer através de cartões de crédito, bem como o oferecimento de vantagens se o pagamento for efetuado com dinheiro ou cheque.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

Além da referida Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Finanças e Tributação, e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria do Deputado Edinho Bez, trata do importante tema da atividade das empresas emissoras de cartão de crédito e de débito.

De fato, de acordo com dados fornecidos pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, o Brasil seria o 3º maior emissor mundial de cartões¹. No mês de março de 2007, havia nada menos que 389 milhões de cartões emitidos no País, sendo 191 milhões na modalidade débito, 83 milhões na modalidade crédito de uso geral e 116 milhões na modalidade crédito de uso restrito², que são cartões que, normalmente, podem ser utilizados em uma única empresa, muito embora também permitam o acesso do titular a uma linha de crédito.

Em termos de valor, os pagamentos efetuados por meio de cartões totalizaram R\$ 246 bilhões em 2006, sendo R\$ 151 bilhões resultantes de transações com cartões de crédito de uso geral, R\$ 69 bilhões oriundos de cartões de débito e R\$ 26 bilhões devidos a cartões de crédito de uso restrito.

¹ Dados referentes ao ano de 2004, levando em consideração apenas as modalidades de crédito e de débito emitidas pelas bandeiras Visa e Mastercard, conforme informação disponibilizada em <<<http://www.abecs.org.br/admin/imagens/Comparação%20Mundial%201.pdf>>>. Acesso em mar/06.

² Dados disponibilizados no sítio da "Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços" na internet, no endereço <<http://www.abecs.org.br/mercado_cartoes.asp>>. Acesso em mai/07.

C:\maximo.elias\2007\Gabinete-279\ArquivoTempV.doc





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

Todavia, apesar de sua relevância, a emissão de cartões de crédito não vem sendo regulada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, devido ao entendimento de que se trata de atividade que pode ser efetuada por instituição não financeira, uma vez que as administradoras de cartões não concedem crédito diretamente ao titular do cartão, mas o obtêm em nome deste junto a uma instituição financeira.

Por outro lado, quando essas empresas não financeiras emitem um cartão de crédito, o titular do cartão terá à sua disposição um limite de crédito pré-aprovado. Desta forma, as emissões de cartões de crédito, que podem ser tanto maiores quanto mais agressivas forem as estratégias das administradoras de cartões na colocação de seu produto, trazem impactos ao mercado de crédito, cujo acompanhamento é função tradicional dos bancos centrais, os quais geralmente também têm como incumbência a promoção da segurança e da eficiência dos meios de pagamento, regulando a atividade sempre que necessário.

No caso brasileiro, a Lei 4.595, de 1964, estipula em seu art. 3º que “a política do Conselho Monetário Nacional (CMN) objetivará **coordenar a política creditícia** (inc. VII) e **propiciar o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos** (inc. V)”.

O art. 4º, inciso VI, desse diploma legal é ainda mais enfático, ao determinar que “compete ao **CMN disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas**”, inclusive podendo, conforme o inciso IX, limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Com relação ao Banco Central do Brasil, a Lei 4.595/64 determina, por meio de seu art. 11, inciso VII, que é de sua competência “**exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem”.

Assim, entendemos que a emissão de um cartão de crédito é um serviço financeiro, que a atuação mais ou menos agressiva das administradoras de cartões interfere indiretamente nos mercados de crédito e que os cartões emitidos trazem reflexos à eficiência dos sistemas de pagamento e mobilização de recursos.

Consideramos, portanto, que as atuações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil podem se estender a essas empresas, ainda que não sejam instituições financeiras. Assim, a forma dessa atuação poderá ser detalhada no presente projeto de lei ordinária, não sendo necessário equiparar as emissoras de cartão a instituição financeira, para o que seria necessário, conforme nosso entendimento, a elaboração de uma lei complementar. Todavia, a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania poderá melhor se pronunciar a respeito.

Ademais, consideramos ser de grande importância que as administradoras de cartões informem ao Banco Central as taxas de juros cobradas dos titulares, bem como anuidades e tarifas incidentes inclusive sobre as emissões de faturas.

A partir dessa informação, entendemos que o Banco Central deverá divulgar as informações de cada administradora de cartões em seu sítio na *internet*, de maneira a facilitar para o usuário a escolha da administradora, o que poderá contribuir para a redução dos custos de transação e, eventualmente, dos juros cobrados. Ademais, caso exista divergência entre as taxas de juros e tarifas utilizadas nas faturas e aquelas informadas ao Banco Central e por ele divulgadas, deverão prevalecer as que forem mais favoráveis ao titular do cartão.

Outro aspecto a ser considerado refere-se à questão do uso fraudulento de cartões. Consideramos que o titular de cartão de crédito não deverá ser responsabilizado pelo uso fraudulento por parte de terceiros, independente de comunicação à administradora, mesmo porque esse uso pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

ocorrer no âmbito da *internet*, sem que ocorra fisicamente extravio, furto ou roubo do cartão. Ademais, dependendo da localidade em que estiver o titular, essa comunicação poderia ocorrer quando o cartão já tivesse sido utilizado pelos criminosos.

Quanto às praticas das administradoras, consideramos ser importante vedar a possibilidade de incluir na fatura a compra de qualquer produto ou serviço que não tenha sido solicitado, proibir a cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento da parcela da fatura passível de financiamento e impedir explicitamente a “venda casada” de cartões de crédito e de débito ou a venda de cartões multifuncionais com funções não desejadas pelo titular que não estejam inativas ou cuja ativação possa ocorrer de forma involuntária.

Ademais, entendemos ser importante proibir também a estipulação, pelos estabelecimento comerciais, de preços ou condições diferenciados dos preços à vista caso o pagamento seja efetuado por meio de cartões de crédito, bem como o oferecimento de vantagens que sejam exclusivas para formas de pagamento que utilizem dinheiro ou cheque.

Adicionalmente, não consideramos ser adequado estipular limites de taxas de juros ou de serviços ou estabelecer procedimentos rígidos de pesquisas de taxas de juros pelas administradoras – prática que essas empresas já devem efetuar, em virtude de concorrência no setor. Entendemos, por outro lado, que é necessário estimular essa concorrência, através da divulgação desses custos na página do Banco Central do Brasil na *internet*, como já mencionado.

Por fim, consideramos que o presente projeto de lei deverá tratar apenas dos cartões de crédito, uma vez que uma lei que trate da emissão de cartões de débito vinculados a uma conta corrente bancária poderá ser considerada regulamentação do Sistema Financeiro, para o qual seria necessária lei complementar.

Face ao exposto, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.277/02 e 1.156/03 e da Emenda nº 1/03, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.804/01, 1.784/03 e 4.347/04 e do substitutivo aprovado**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo anexo,
cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LÚCIO VALE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804-A, DE 2001

Estabelece normas gerais para a atividade da empresa administradora de cartões de crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais a respeito da atividade da empresa administradora de cartões de crédito e dá outras providências.

Art. 2º. São consideradas administradoras de cartões de crédito, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas que emitem cartões de crédito.

§ 1º. O cartão de crédito mencionado no *caput* deste artigo é o instrumento de pagamento que, observado o limite fixado pela administradora do cartão, permite ao titular do cartão a aquisição de bens ou serviços em um ou mais estabelecimentos previamente credenciados, mediante o compromisso do titular de efetuar o pagamento à administradora do cartão em data futura.

§ 2º. A administradora de cartões de crédito mencionada no *caput* deste artigo poderá representar os titulares dos cartões perante instituições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

financeiras para obtenção de financiamento, cujos encargos serão deles cobrados.

§ 3º. A administradora de cartões de crédito mencionada no *caput* deste artigo poderá disponibilizar serviço de saque emergencial ao titular do cartão de crédito, sendo que o valor do saque e dos respectivos encargos devidos a partir de sua efetivação serão exigíveis no vencimento da fatura.

§ 4º. O valor dos encargos devidos até a data da fatura em que será exigido seu pagamento será informado ao titular do cartão no momento da solicitação do saque emergencial de que trata o § 3º deste artigo, sendo que, a seguir, esse titular deverá manifestar expressamente sua concordância com o prosseguimento da operação.

Art. 3º. Constituem obrigações da administradora de cartões de crédito:

I - avaliar prévia e criteriosamente os dados cadastrais dos interessados em obter a titularidade de um cartão de crédito, antes de conceder-lhe o cartão;

II - obter a adesão da pessoa interessada em adquirir um cartão de crédito às regras contratuais da administradora, que obedecerão inclusive às disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando os direitos e as obrigações de cada parte;

III – informar ao titular do cartão de crédito:

- a) no ato da concessão do cartão e no momento em que houver qualquer alteração, o valor do limite de crédito atribuído para a aquisição de bens e serviços com o respectivo cartão;
- b) mensalmente, os valores discriminados das operações com o cartão de sua titularidade, prestando contas dos lançamentos de eventuais despesas, taxas, multas ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

encargos financeiros relacionados ao financiamento ou aos serviços prestados, o valor do saldo financiado e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesas realizadas em moedas estrangeiras; e

c) a discriminação, inclusive nas informações mensalmente prestadas de que trata a alínea “b” deste inciso, das modalidades de encargos financeiros cobrados do titular do cartão.

IV - garantir ao portador de cartão de crédito o acesso a uma rede de estabelecimentos, previamente credenciada, dotada de sinalização e de equipamentos necessários ao uso do cartão;

Parágrafo único. A rede de estabelecimentos de que trata este inciso poderá ser credenciada por uma empresa constituída para essa finalidade ou por uma administradora de cartões, sendo que o contrato de credenciamento deverá estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades da empresa credenciadora e dos estabelecimentos credenciados.

V - providenciar o pagamento, no prazo e nas condições contratadas, aos estabelecimentos credenciados, dos valores das vendas regularmente feitas ou dos serviços prestados; e

VI - atender as requisições de informações e demais determinações emanadas do Banco Central do Brasil.

§ 1º. O Banco Central do Brasil divulgará gratuitamente ao público, em seu endereço eletrônico na *internet*, as taxas de juros, as anuidades e as demais tarifas cobradas por administradora de cartões de crédito.

§ 2º. Para fins de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o Banco Central do Brasil estipulará os procedimentos para o envio das informações por ele requeridas às administradoras de cartões de crédito, bem como a forma de apresentação das taxas de juros incidentes sobre as operações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

de crédito e as metodologias de apuração das taxas de câmbio para as operações que envolvam moedas estrangeiras.

§ 3º. Havendo divergência entre as tarifas, taxas ou metodologias informadas pela administradora ao Banco Central do Brasil e aquelas utilizadas no cálculo das faturas dos cartões de crédito, prevalecerão as tarifas, taxas ou metodologias mais favoráveis ao titular do cartão.

Art. 4º. Os cartões de crédito são nominativos e intransferíveis, devendo neles constar, no mínimo:

I - a gravação do nome do titular ou do portador autorizado;

II - o número atribuído pela administradora de cartões;

III - o prazo de validade;

IV - mecanismos de segurança, independentemente de determinação do Banco Central do Brasil; e

V - outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º. É vedado à administradora de cartões de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito pelo uso fraudulento do mesmo por terceiros, independentemente de comunicação à administradora;

II - cobrar multa por atraso ou falta de pagamento sobre a parcela da fatura do cartão de crédito passível de financiamento, se o valor mínimo estipulado na fatura tiver sido pago no vencimento;

III - remeter cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, autorizado ou solicitado a sua emissão.

Parágrafo único. Observado o disposto neste inciso, o cartão remetido para domicílio, deverá estar, obrigatoriamente, bloqueado e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

somente terá validade se desbloqueado por iniciativa da pessoa que solicitou ou autorizou a remessa.

IV - incluir nas faturas dos cartões de crédito a compra de qualquer produto ou serviço, inclusive de seguro relativo à utilização do respectivo cartão, que não tenha sido solicitado expressamente pelo titular;

V - sujeitar a venda de um cartão de crédito à aquisição de qualquer outro produto ou serviço; e

VI - oferecer exclusivamente cartões com múltiplas funções, quaisquer que sejam elas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. O oferecimento de cartão com múltiplas funções poderá ser efetuado desde que o cliente possa escolher as funções que serão ativadas, que a ativação de qualquer das demais funções não possa ser efetuada, voluntária ou involuntariamente, por qualquer pessoa física ou jurídica à exceção da própria administradora mediante solicitação do titular e desde que não haja qualquer cobrança pela existência das funções não ativadas, até que exista a solicitação de sua ativação.

§ 2º. A administradora de cartões que praticar os atos relacionados nos incisos I a VII do *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, estará sujeita às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado:

I - impor ao portador de cartão condições ou preços diferenciados dos preços à vista; ou

II - oferecer descontos ou outras vantagens ao portador mediante a condição de que o pagamento seja efetuado por meio de dinheiro ou cheque.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LÚCIO VALE
Relator

